



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.940 - DF
(2014/0136475-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS BEZERRA DE BRITO
ADVOGADOS : DARIO RUIZ GASTALDI
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório.
2. O reconhecimento fotográfico, ocorrido na fase de investigação, não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. No presente caso, o reconhecimento foi também feito em juízo.
3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desnecessária a apreensão e realização de perícia em arma, se estiver evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.940 - DF
(2014/0136475-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antônio Marcos Bezerra de Brito** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 404):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não se aplicar ao caso a Súmula 7/STJ, pois trata-se de valoração da prova.

Aponta ofensa aos arts. 226, 386, 619 e 620 do Código de Processo Penal e aos arts. 18, 59, 64, I, e 157, *caput*, do Código Penal.

Sustenta que o reconhecimento não seguiu o que determina a lei, e que não há prova quanto ao potencial lesivo da arma de fogo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.940 - DF
(2014/0136475-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, devendo a decisão agravada ser ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, sobre a alegação de ausência de provas para a sua condenação, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 320 e 324):

[...]

I - O conjunto probatório é suficiente para reconhecimento da autoria do delito em apreço, porquanto não há nos autos qualquer fato apto a afastar o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, na esfera extrajudicial, ratificando em juízo a mesma versão apresentada na delegacia revelando a firmeza do seu reconhecimento como sendo o réu o autor do roubo por ele sofrido.

[...]

Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a vítima procede ao reconhecimento do réu, por meio de fotografia, na esfera extrajudicial, ratifica em juízo a mesma versão apresentada na delegacia e seu depoimento judicial revela-se firme e convincente no sentido de ser o réu o autor do roubo por ele sofrido. Não é demasiado lembrar que nos crimes contra o patrimônio, deve-se conferir especial credibilidade às palavras da vítima, notadamente quando não há elementos nos autos capaz de desabonar suas declarações.

[...]

A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante.

Quanto à alegação de não ter sido apreendida e periciada a arma de fogo, com relação à incidência da causa de aumento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar, em 13/12/2010, os EREsp n. 961.863/RS, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova (EREsp n. 961.863/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).

Acerca da alegação de que o reconhecimento fotográfico não cumpriu as normas legais e foi o único meio de prova para a condenação, aplica-se a Súmula 7/STJ, pois, conforme exposto no acórdão recorrido, houve também ratificação pela vítima em juízo. Por outro lado, o reconhecimento fotográfico pode servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios, além de ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso (HC n. 120.867/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/2/2012; HC n. 159.285/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/10/2011).

Assim, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ, o que afasta o dissídio jurisprudencial apresentado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0136475-6

AgRg no
AREsp 526.940 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060110292313 20060110292313AGS 292319320068070001 43186942006870001
6102005

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS BEZERRA DE BRITO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
DARIO RUIZ GASTALDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS BEZERRA DE BRITO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
DARIO RUIZ GASTALDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).